



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 44.097

PROJETO DE LEI Nº 9.364

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê, nas bibliotecas, parcela de livros de autores jundiaíenses.

Arquive-se.

Almanfida

Diretor

15/06/2005



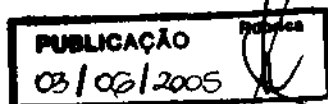
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is. 02
Proc. 44.092

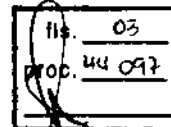
Matéria: PL nº 9.364	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alle Aufedri</i> Diretora Legislativa 30/05/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--

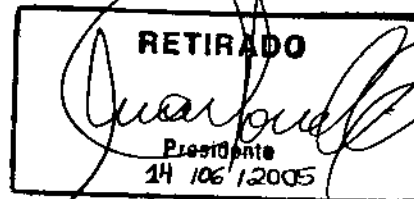
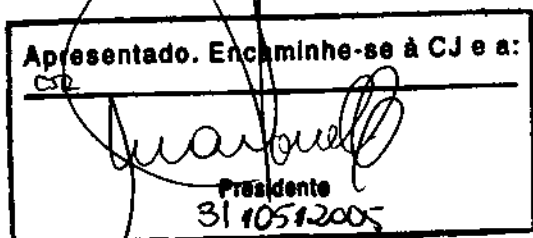


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 65/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/MAI/05 09:30 044097



PROJETO DE LEI Nº. 9.364

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê, nas bibliotecas, parcela de livros de autores jundiaíenses.

Art. 1º. As bibliotecas manterão em seus acervos uma parcela de livros de autores nascidos ou residentes em Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.05.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 9.364 - fls. 2)

Justificativa

É dever desta Casa legislar em matéria de assunto local nos exatos termos da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, podemos afirmar que existe grande número de escritores em nosso Município, nascidos ou aqui residentes, que não têm suas obras difundidas.

Assim, a falta de divulgação apropriada dessas obras literárias deixa seus autores relegados ao anonimato.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei de suma importância.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 111**

PROJETO DE LEI Nº 9.364

PROCESSO Nº 44.097

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê, nas bibliotecas, parcela de livros de autores jundiaíenses.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente Inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir que as bibliotecas mantenham em seus acervos livros de autores nascidos ou residentes em Jundiaí, mas utiliza-se da expressão "prevê", como que uma norma com essa estrutura coloquial não tivesse poder coercitivo. Todavia, o intento do nobre autor estabelece, no que concerne às bibliotecas municipais, mesmo que de forma implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura de seu art. 1º, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. Assim, esse expediente consiste ao nosso ver em verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente,



que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".**

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: ***"Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a



harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

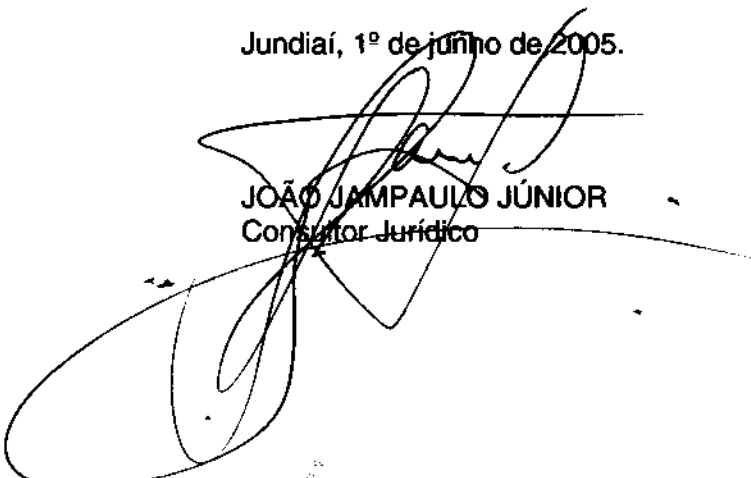
A segunda inconstitucionalidade decorre do disposto no inciso IX, do art. 5º da Constituição da República, que determina **ser livre** a expressão da **atividade intelectual, artística, científica** e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Da digressão deste mandamento constitucional depreende-se que a lei não pode impor, em especial, às bibliotecas privadas (as que vivem de seus associados e outras), que tenham em seu acervo obras literárias de qualquer natureza de escritores jundiaíenses ou outros. A lei, neste caso concreto, não pode atuar como censora, ou como impositora, decorrendo aí o desrespeito ao direito fundamental que considera livre a atividade intelectual, artística, científica.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de junho de 2005.

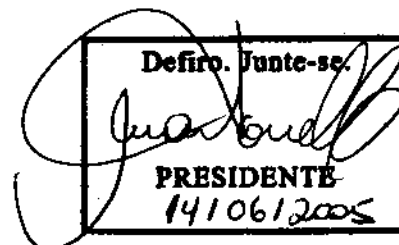

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

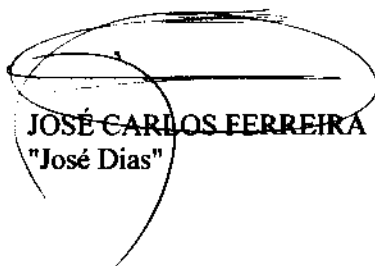
325

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.364, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, nas bibliotecas, parcela de livros de autores jundiaenses.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.364, de minha autoria, que prevê, nas bibliotecas, parcela de livros de autores jundiaenses.

Sala das Sessões, 14/6/2005


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"